

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.174, de 2023.

Publicação: DOU de 15 de maio de 2023.

Ementa: Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio de 2023, institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

A MPV contém quinze artigos.

O **art. 1º** institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, que contemplará obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional paralisadas ou inacabadas na data de edição da MPV, desde que tenham recebido recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).

O **art. 2º** define, para os efeitos da MPV, os conceitos de “inacabado” e “paralisado”. O conceito de “paralisado” refere-se aos casos em que o instrumento de pactuação entre o FNDE e o ente apoiado esteja vigente e tenha havido a emissão de ordem de serviço, mas que tenha sido registrada a não evolução dos serviços; já o conceito de “inacabado” refere-se aos casos em que o instrumento tenha vencido, sem conclusão dos trabalhos.

O **art. 3º** permite aos entes subnacionais que manifestem interesse, perante o FNDE, na retomada de suas obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

O **art. 4º** trata da retomada de obra ou serviço de engenharia inacabado. Nesse caso, deverá ser celebrado novo termo de compromisso, com repactuação de valores e prazos. Os projetos iniciais poderão sofrer alterações, desde que previamente analisadas pelo FNDE, fundamentadas pelo ente subnacional e limitadas ao valor de repactuação nos termos do art. 6º.

O **art. 5º** trata da retomada de obra ou serviço de engenharia paralisado. Nesse caso, deverá ser assinado termo aditivo, contendo termo de compromisso de conclusão de obra, reprogramação da execução física e indicação dos recursos a serem aportados pelas partes.

O **art. 6º** determina que os valores repactuados sejam limitados à aplicação, ao valor da fração da obra não executada, da variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) acumulado no período, conforme disposto no anexo da MPV, considerados os depósitos já efetuados, devidamente atualizados. O FNDE poderá transferir recursos adicionais, ainda que os recursos originais tenham sido totalmente transferidos.

O **art. 7º** estabelece o prazo máximo de 24 meses para a conclusão das obras, com possibilidade de prorrogação por igual período.

O **art. 8º** determina que, na repactuação, sejam estabelecidos os aportes de cada ente da Federação para a conclusão da obra ou serviço de engenharia, sendo admissível a repactuação entre o FNDE e o município; entre o FNDE e o estado; e entre o FNDE, o estado e o município.



O **art. 9º** delega a ato do Poder Executivo Federal o estabelecimento de diretrizes para priorizar obras ou serviços de engenharia, segundo o percentual de execução registrado, o ano em que foi firmado o instrumento inicial e outros critérios técnicos relevantes. O § 1º obriga a apresentação do laudo técnico, para atestar o estado atual da obra ou serviço de engenharia; da planilha orçamentária com valores atualizados; e do novo cronograma físico-financeiro.

O **art. 10** autoriza a retomada das obras ou serviços de engenharia com recursos exclusivos dos entes subnacionais e com verbas de transferências especiais.

O **art. 11** veda a inclusão no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica de obras ou serviços de engenharia sujeitos a tomada de contas especial.

O **art. 12** esclarece que a retomada da obra ou serviço de engenharia não afasta a suspensão de repasses e de movimentação bancária em caso de descumprimento do termo de compromisso, nem a obrigatória prestação de contas pelo ente, previstas, respectivamente, nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 2012.

O **art. 13** determina que as despesas para a retomada das obras ou serviços de engenharia sejam cobertas com recursos do FNDE.

O **art. 14** autoriza o Poder Executivo Federal a editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais relativas à repactuação.

Por fim, o **art. 15** da MPV dispõe que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos, são apresentados dados relativos às obras ou serviços de engenharia paralisados e inacabados vinculados ao Plano de Ações Articuladas (PAR). Segundo dados de abril de 2023, há 932 obras paralisadas e 2.609



obras inacabadas, em um total de 3.540 obras, que, se finalizadas, representarão um acréscimo de cerca de 450 mil vagas na rede pública de ensino.

A Exposição de Motivos traz também a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os anos de 2023 a 2026. Em 2023, o impacto estimado aproximado seria de R\$ 458 milhões; em 2024 e 2025, de R\$ 1,58 bilhão por exercício; e em 2026, de R\$ 332 milhões, totalizando R\$ 3,95 bilhões nos quatro anos citados.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Renato Friedmann
Consultor Legislativo